DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4508/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11288/2015
PROTOCOLO	:	1605393
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	HELENA DE SOUZA ELEONOR DE JESUS XIMENES EDER ALBERTO AREVALO JOSÉ RAIMUNDO DA CRUZ MARINALVA VIEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 102/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES
CONTRATADA	:	CLAUDIA ZAGO – ME
VALOR	:	R$ 67.424,50
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 22/2015 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 102/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Claudia Zago – ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Helena de Souza, Eleonor de Jesus Ximenes, Eder Alberto Arevalo, José Raimundo da Cruz e Marinalva Vieira, secretários municipais de educação e cultura, de saúde, de desenvolvimento e infra-estrutura, de agricultura, pecuária e meio ambiente e de cidadania e assistência social respectivamente, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço por item”, e o instrumento contratual dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, bem como nas cláusulas e condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a aquisição de filtros, óleos e lubrificantes, destinados aos veículos, maquinários, ônibus e ambulâncias do município, conforme necessidade das secretarias municipais, no valor de R$ 67.424,50 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA-4ICE-16608/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

O 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5085/2017 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato dele decorrente, do seu termo aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observamos que foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual e aditou as quantidades dos itens adquiridos, aumentando consequentemente o seu valor para R$ 81.082,00 (oitenta e um mil e oitenta e dois reais), dentro dos limites estipulados na legislação pertinente.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório, na formalização do contrato e seu aditivo, inclusive no tocante à publicação, e na execução do seu objeto foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 22/2015 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 102/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Claudia Zago – ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas os Srs. Helena de Souza, Eleonor de Jesus Ximenes, Eder Alberto Arevalo, José Raimundo da Cruz e Marinalva Vieira, secretários municipais de educação e cultura, de saúde, de desenvolvimento e infra-estrutura, de agricultura, pecuária e meio ambiente e de cidadania e assistência social respectivamente, à época.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 16 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss